



PROCESSO N° TST-DC-10652-61.2017.5.00.0000

A C Ó R D ã O
(SDC)
GMMGD/lS/mas/mag

**DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA
ECONÔMICA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
PARCIAL EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
PENDÊNCIA DE JULGAMENTO SOBRE O
REAJUSTE SALARIAL E A EXTENSÃO DO ÍNDICE
ÀS CLÁUSULAS DE NATUREZA ECONÔMICA.**

Cediço é o entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos de que os trabalhadores têm direito a reajustamento salarial, ao menos anualmente, desde que o percentual de reajuste não seja vinculado a qualquer índice de preços, por força de vedação legal. Não é razoável se admitir que os salários pagos aos trabalhadores sejam desgastados pela incidência da inflação natural da dinâmica imposta pelo sistema capitalista. Obviamente, o ideal é que a questão seja resolvida por meio de negociação coletiva entre as partes envolvidas na respectiva atividade econômica, por intermédio das entidades representantes. Não obstante, malogradas as tratativas negociais autônomas, não sendo alcançado um ponto satisfatório para todos os interessados no tocante à concessão do reajuste salarial da categoria profissional, incumbe à Justiça do Trabalho, se instada por meio de dissídio coletivo, fixar o valor do reajustamento salarial, no anômalo exercício do poder normativo inculcado no artigo 114 da Constituição Federal, sopesando as variáveis econômicas do País, bem como as condições das empresas e, ainda, as necessidades primordiais dos trabalhadores. A jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos tem considerado razoável o reajustamento salarial e das cláusulas econômicas,



PROCESSO N° TST-DC-10652-61.2017.5.00.0000

referente à data-base, pela aplicação de índice um pouco inferior ao valor do INPC/IBGE apurado no período, em respeito à proibição do art. 13 da Lei n° 10.192/2001. **No caso concreto**, o período de vigência do instrumento normativo imediatamente anterior foi de 1° de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 (ACT 2016/2017). O INPC relativo a esse período (maio de 2016 a abril de 2017) corresponde a 3,99% (três vírgula noventa e nove por cento). Nesse contexto, considera-se razoável o deferimento de reajuste salarial no importe de 3,98%, extensível às demais cláusulas econômicas constantes do acordo coletivo homologado nos autos. **Dissídio coletivo de natureza econômica que se julga parcialmente procedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo n° **TST-DC-10652-61.2017.5.00.0000**, em que é Suscitante **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS** e são Suscitados **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS METROVIÁRIAS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO RIO GRANDE DO NORTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA DA CENTRAL DO BRASIL, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO NORDESTE, FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DE SINDICATOS DE ENGENHEIROS - FISENGE, FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS DA CUT /CNTT/CUT e FEDERAÇÃO NACIONAL DOS METROVIÁRIOS.**

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS**, no dia 14/06/2017,



PROCESSO Nº TST-DC-10652-61.2017.5.00.0000

em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS METROVIÁRIAS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (as entidades sindicais suscitadas abrangem seis estados da Federação: PE, MG, RN, PB, AL e RJ). A Empresa Suscitante, na petição inicial, sustenta que os Sindicatos Suscitados têm conhecimento e concordam com a instauração da presente instância pela Empresa, conforme consta nos documentos relativos à fase de negociação prévia, e informa que as Partes chegaram a um consenso sobre a quase totalidade das cláusulas reivindicadas pela categoria profissional para o ACT 2017/20418, ficando pendente apenas o índice do reajuste salarial a ser estendido às cláusulas de natureza econômica. A Empresa Suscitante afirmou que não tem condições financeiras de conceder qualquer reajuste e pleiteou a designação de audiência conciliatória, visando à assinatura do ACT 2017/2018; e, alternativamente, caso malograda a conciliação, o julgamento do dissídio coletivo pela SDC/TST (fls. 1-13).

O Exmo. Ministro Vice-Presidente desta Corte, mediante despacho assinado no dia 10/08/2017, determinou a notificação das partes suscitadas e designou audiência de conciliação para o dia 23/08/2017 (fls. 91-92), posteriormente adiada (fl. 117).

No dia 15/09/2017, o Exmo. Ministro Vice-Presidente proferiu novo despacho, no qual consignou ter recebido a notícia de que foi alcançado consenso entre as Partes para a manutenção das cláusulas sociais previstas no instrumento normativo da data-base anterior (norma preexistente), ficando de fora a cláusula econômica, e que teria sido ajustado que o acordo coletivo parcial seria homologado pela Vice-presidência, devendo a definição da cláusula econômica seguir adiante para julgamento pela SDC/TST. Diante de tais informações, o Ministro Vice-Presidente designou audiência para o dia 20/09/2017, a fim de homologar o referido acordo (fls. 131-132).

Audiência de conciliação realizada no dia 20/09/2017, na qual foi homologado o acordo coletivo entre as Partes, com caráter parcial, abrangendo as cláusulas sociais reivindicadas pela categoria profissional, ficando pendente o reajuste salarial, a ser decidido em julgamento por esta SDC (ata de audiência às fls. 158-163). Registrou-se que o processo prosseguiria quanto ao item remanescente (cláusula econômica sobre o reajuste salarial e sua extensão às cláusulas



PROCESSO Nº TST-DC-10652-61.2017.5.00.0000

constantes do acordo com natureza econômica), e os representantes das Partes reconheceram a possibilidade de que, conforme o resultado do julgamento da cláusula econômica, poderia *"haver repercussões sobre o acordo parcial firmado na audiência"*.

Na própria audiência, as Partes Suscitadas foram intimadas para apresentação de defesa (contestação e/ou reconvenção), foi determinado que a Suscitante fosse intimada para apresentação de contestação, em caso de ser apresentada reconvenção pelos Sindicatos, e que, após a juntada da contestação, fossem enviados os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Os Sindicatos Suscitados apresentaram reconvenção, na qual pleitearam reajuste salarial de 12,29%; a fixação das cláusulas 1ª - PISO SALARIAL, 2ª - REPOSIÇÃO SALARIAL e 3ª - RECUPERAÇÃO DE PERDAS SALARIAIS; e a atualização dos valores das cláusulas sociais previstas no acordo coletivo parcial firmado perante o TST, quais sejam: 4ª - ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA - ASO - ESTAÇÃO; 5ª - ADICIONAL DE APONTADOR; 7ª - CARTÃO-ALIMENTAÇÃO/CARTÃO-REFEIÇÃO; 13ª - AUXÍLIO-CRECHE; 14ª - AUXÍLIO MATERNO INFANTIL; 15ª - AUXÍLIO PARA FILHO COM NECESSIDADES ESPECIAIS; 22ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO; e 23ª - PLANO DE SAÚDE.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer no sentido de julgar improcedentes as Cláusulas 1ª - PISO SALARIAL e 3ª - RECUPERAÇÃO DE PERDAS SALARIAIS, uma vez que as Partes ressaltaram expressamente, nos termos da 3ª RODADA DE NEGOCIAÇÃO DO ACORDO COLETIVO, que tais normas não seriam fixadas por sentença normativa; e, em relação ao reajuste salarial (Cláusula 2ª), cujo índice refletirá nas demais cláusulas de natureza econômica acordadas entre as Partes, o MPT opinou pela aplicação de 6% (fls. 230-234).

Petição do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Metroviárias e Conexos do Estado de Pernambuco e outros, no dia 19/12/2017, em que informaram terem incorrido em equívoco quando juntaram a contestação no Processo DC nº 0010129-49.2017.5.00.0000 (petição nº 336187/2017-7). Requereram à Secretaria da Vice-Presidência que desentranhasse a defesa daqueles autos e a juntasse nos autos deste Dissídio Coletivo nº 0010652-61.2017.5.00.0000, considerando devidamente cumprido o prazo deferido para juntada da contestação.



PROCESSO Nº TST-DC-10652-61.2017.5.00.0000

Apresentada contestação da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, às fls. 239-249, na qual impugnou a pretensão dos Sindicatos de fixação das novas Cláusulas 1ª - PISO SALARIAL e 3ª RECUPERAÇÃO DE PERDAS SALARIAIS, assim como rejeitou o pedido da categoria profissional de reajuste salarial de 12,29% (fls. 239-249), oferecendo 0% (zero) de reajuste.

Despacho do Exmo. Vice-Presidente determinando a distribuição do feito e registrando que o presente dissídio coletivo conta com objeto único, limitando-se à cláusula econômica (fls. 557-558).

O processo foi distribuído a este Relator em 20/02/2018, conforme certidão à fl. 561, e incluído para julgamento na sessão da SDC do dia 9 de abril de 2018, tendo sido retirado de pauta, naquela data, a pedido deste Relator.

No dia 9 de maio de 2018, este Relator exarou despacho, determinado a suspensão do feito e a remessa dos autos à SETPOESDC até a finalização do Pedido de Mediação e Conciliação Pré-processual (TST-PMPP-1000284-39.2018.5.00.0000) apresentada pela CBTU no âmbito da Vice-Presidência (fl. 581).

Em 30 de maio de 2018, o Ministro Vice-Presidente desta Corte, através de Ofício, solicitou a inclusão do processo para julgamento na próxima sessão da SDC, tendo em vista a falta de solução consensual para o conflito coletivo do trabalho, até aquela data (fl. 585-590).

PROCESSO ELETRÔNICO

É o relatório.

V O T O

A) DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO PELA EMPREGADORA.

I. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica, em face dos Sindicatos



PROCESSO Nº TST-DC-10652-61.2017.5.00.0000

suscitados, buscando a definição judicial do índice de reajuste salarial, única cláusula que estaria pendente das negociações coletivas prévias com os sindicatos da categoria profissional. Na petição inicial, a Empresa propôs o índice zero de reajuste.

A jurisprudência desta SDC tem manifestado o entendimento de que o empregador não tem interesse processual/jurídico tutelável pela ordem jurídica para instaurar dissídio coletivo de natureza econômica em face do sindicato da categoria profissional, uma vez que a categoria econômica pode, em tese, conceder espontaneamente quaisquer vantagens aos seus empregados.

Nesse sentido, a provocação do Poder Judiciário, pelo empregador, não é adequada para a fixação de novas condições de trabalho e desnecessária para tal fim - considerando que o dissídio coletivo não pode ser usado para reduzir direito ou piorar condições de trabalho, conforme se extrai do art. 114, § 2º, da CF.

Com efeito, o sindicato obreiro é o único legitimado para ajuizar o dissídio coletivo de natureza econômica, como prerrogativa inerente à sua função de patrono dos interesses dos trabalhadores no plano da relação de trabalho.

Ilustrativamente, citam-se os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA INSTAURADO POR EMPRESA OU ENTE EQUIPARADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. **O empregador não tem interesse processual, sob os aspectos da necessidade e utilidade, para instaurar dissídio coletivo de natureza econômica em face do sindicato da categoria profissional, uma vez que a categoria econômica pode, em tese, conceder espontaneamente quaisquer vantagens aos seus empregados. Nesse sentido, a provocação do Poder Judiciário, pelo empregador, não é adequada para a fixação de novas condições de trabalho e desnecessária para tal fim.** Com efeito, o sindicato obreiro é o único legitimado para ajuizar o dissídio coletivo de natureza econômica, como prerrogativa inerente a sua função de patrono dos interesses dos trabalhadores no plano da relação de trabalho. Na situação vertente, conforme consta do acórdão regional, existe convenção coletiva que estipula condições de trabalho aplicáveis aos empregados das Empresas Autoras, não havendo óbice para que elas mesmas, caso tenham interesse,



PROCESSO Nº TST-DC-10652-61.2017.5.00.0000

iniciem processo de negociação coletiva diretamente com o sindicato obreiro, a fim de criar acordo coletivo com condições de trabalho específicas para seus empregados - respeitado, de todo modo, a vontade das Partes e o instrumento normativo mais benéfico em sua totalidade (teoria da conglobação). Contudo, como já mencionado, merece para esse fim o dissídio coletivo de natureza econômica, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte. Extinção, de ofício, do processo, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. (RO - 209-77.2014.5.10.0000 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14/12/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. A) DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA AJUIZADO POR FEDERAÇÃO PATRONAL. JORNADA DE TRABALHO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JURISPRUDÊNCIA DO TST. Ainda que o pedido formulado nesta ação se consubstancie, não na concessão de vantagem, mas em redução de benesse pactuada na Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014 e mantida em sentença normativa posterior - consistente no restabelecimento da jornada de trabalho de oito horas diárias -, **não há como reconhecer o interesse de agir da Federação das Empresas de Transportes Rodoviários da Região Norte - FETRANORTE no ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, nos termos da jurisprudência desta Corte.** Nesse contexto, extingue-se o dissídio coletivo ajuizado pela Federação patronal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do CPC de 2015. B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NOS MUNICÍPIOS DE ANANINDEUA E MARITUBA. JORNADA DE TRABALHO. Prejudicado o exame em face da extinção do dissídio coletivo instaurado pela FETRANORTE. C) RECONVENÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. O pedido trazido pelo Sindicato profissional, na defesa, relativo à fixação da jornada de trabalho, mostra-se totalmente conexo àquele formulado na representação, pela Federação suscitante, ainda que nos moldes pretendidos pelos trabalhadores. Assim, em face do que dispõe o art. 343 do CPC de 2015, constata-se a existência da reconvenção, a qual pode ser plenamente analisada, mesmo com a extinção do dissídio ajuizado pela Federação das Empresas, em face do que prevê o § 2º do mencionado dispositivo legal. Observa-se que, apesar de o Regional ter analisado o mérito da questão trazida na contestação, não a analisou como reconvenção, evidentemente não se pronunciando acerca de seu cabimento e da observância dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular necessários à sua proposição. O fato é que a reconvenção não se encontra devidamente instruída, em relação aos requisitos formais exigíveis no ajuizamento do



PROCESSO N° TST-DC-10652-61.2017.5.00.0000

dissídio coletivo, a teor das Orientações Jurisprudenciais nos 8, 15 e 29 da SDC do TST. Assim, na medida em que se mostra inviável aplicar-se a teoria da causa madura e, conseqüentemente, proceder-se à análise da reconvenção, e ante as disposições do art. 317 do CPC de 2015, quanto à concessão de oportunidade ao sindicato profissional para corrigir os vícios constatados, determina-se o retorno dos autos ao TRT da 8ª Região para que analise a reconvenção como entender de direito. (RO - 446-63.2017.5.08.0000 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 14/05/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 21/05/2018)

I - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA AJUIZADO POR SINDICATO PATRONAL - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A jurisprudência desta Seção entende pela falta de interesse de agir do empregador para ajuizar Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, já que dispõe de meios extrajudiciais para conceder benefícios a seus empregados, o que enseja a extinção, de ofício, do processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC de 2015. Extinção sem resolução do mérito do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica ajuizado pelo SETRANSBEL. II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ Prejudicado pela extinção sem resolução do mérito do Dissídio Coletivo suscitado pelo sindicato patronal. III - EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NÃO INSTRUÍDA E JULGADA PELA CORTE DE ORIGEM - RETORNO DOS AUTOS O sindicato profissional, em contestação, requereu o indeferimento do pedido inicial e a fixação de jornada diversa conforme pretensão própria. Conclui-se pela existência de reconvenção, nos termos do art. 343 do CPC de 2015. Determinação de retorno dos autos à Corte de origem para analisar a reconvenção como entender de direito. (RO - 444-93.2017.5.08.0000 , Redatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 14/05/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 28/05/2018)

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA AJUIZADO PELA EMPRESA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . ART. 485, VI, DO CPC/2015. A jurisprudência predominante nesta corte é de que a categoria patronal carece de interesse processual (necessidade e utilidade) para ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, uma vez que a categoria patronal, em tese, pode espontaneamente, conceder aos seus empregados quaisquer vantagens, prescindindo da autorização judicial. Efetivamente, a legitimidade ativa para o ajuizamento da representação coletiva de caráter econômico é restrita ao



PROCESSO Nº TST-DC-10652-61.2017.5.00.0000

sindicato representante da categoria profissional, que atua na busca para obter melhores condições de trabalho em favor dos trabalhadores por ele representados. Precedentes da SDC. Processo extinto, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC de 2015. (RO - 1000938-40.2016.5.02.0000 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 11/09/2017, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017)

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA AJUIZADO POR EMPRESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE. ANÁLISE DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A jurisprudência desta Seção Especializada segue no sentido de que falta interesse de agir ao empregador para ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, na medida em que ele dispõe de meios extrajudiciais para conceder benefícios a seus empregados e em que a legitimidade para instaurar esse tipo de ação cabe somente aos entes sindicais profissionais (Precedentes). Processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015. (RO - 1000836-18.2016.5.02.0000 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 14/08/2017, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017)

I - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA AJUIZADO POR EMPRESA - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO EMPREGADOR A jurisprudência desta Seção entende pela falta de interesse de agir do empregador para ajuizar Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, já que dispõe de meios extrajudiciais para conceder benefícios a seus empregados, o que enseja a extinção, de ofício, do processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC de 2015. Extinção sem resolução do mérito do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica ajuizado pela IMBEL. (...). (DC - 15202-36.2016.5.00.0000 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 05/06/2017, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 04/07/2017)

RECURSOS ORDINÁRIOS - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA AJUIZADO POR EMPRESA - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO EMPREGADOR A jurisprudência desta Seção entende pela falta de interesse de agir do empregador para ajuizar Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, já que dispõe de meios extrajudiciais para conceder benefícios a seus empregados, o que enseja a extinção, de ofício, do processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC de 2015. Processo



PROCESSO N° TST-DC-10652-61.2017.5.00.0000

extinto sem resolução do mérito. (RO - 72-32.2016.5.17.0000 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 21/11/2016, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 01/12/2016)

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA AJUIZADO PELO EMPREGADOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIAS CONHECIDAS DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, § 3º, DO CPC. A jurisprudência predominante nesta corte é de que a categoria patronal carece de interesse processual (necessidade e utilidade) para ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, uma vez que a categoria econômica, em tese, pode espontaneamente, conceder aos seus empregados quaisquer vantagens, prescindindo da autorização judicial. Efetivamente, a legitimidade ativa para o ajuizamento da representação coletiva de caráter econômico é restrita ao sindicato representante da categoria profissional, que atua na busca para obter melhores condições de trabalho em favor dos trabalhadores por ele representados. De ofício, conheço das questões relativas ao não preenchimento das condições da ação, em razão da falta de interesse processual e ilegitimidade da suscitante para ajuizar o dissídio coletivo, a fim de declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, § 3º, do CPC, resguardadas, entretanto, as situações já estabelecidas, ao teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65. (RO - 24020-47.2012.5.24.0000 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 08/06/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015)

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA INSTAURADO PELO EMPREGADOR. EXTENSÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. MEDIAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO EQUIVALENTE JURISDICIONAL A SENTENÇA NORMATIVA OU ACORDO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Trata-se de dissídio coletivo instaurado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com vistas à extensão, para os trabalhadores representados pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas Correios Telégrafos e Similares - FENTECT, dos termos do Acordo Coletivo de Trabalho, quanto à Participação nos Lucros e Resultados dos anos de 2013, 2014 e 2015, firmado pela suscitante com a Federação Interestadual dos Sindicatos dos Trabalhadores e Trabalhadoras dos Correios - FINDECT e outros sindicatos. II - O dissídio coletivo ajuizado se desvirtua de sua finalidade precípua quando evidenciado o propósito de solucionar disputa de representatividade entre as entidades sindicais. III - Com efeito, a previsão de extensão das condições de trabalho se refere às sentenças normativas proferidas em dissídio coletivo de natureza econômica no qual



PROCESSO N° TST-DC-10652-61.2017.5.00.0000

figure como parte apenas fração dos empregados da empresa, e exige a observância dos procedimentos específicos previstos nos arts. 868 a 870 da CLT, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 2 desta SDC. Não se amolda, portanto, a essa possibilidade, revelando a inadequação da via processual eleita, a pretensão de extensão de condições de trabalho, previstas em acordo coletivo objeto da negociação coletiva, a terceiro que não o subscreveu, ainda que decorrente de mediação pela Vice Presidência deste Tribunal Superior, por se tratar de mecanismo extrajudicial de composição do conflito coletivo. IV - A propósito do objeto da pretensão deduzida, esta Corte Normativa firmou a jurisprudência de que a participação nos lucros depende de livre negociação, não cabendo à Justiça do Trabalho estabelecer normas regulamentares ou mesmo fixar prazo para a criação da vantagem, tampouco o dissídio se funda em cláusula preexistente. V - Além disso, a jurisprudência desta Seção Normativa é firme no sentido de que a empregadora carece de interesse de agir para suscitar o dissídio coletivo de natureza econômica, por não necessitar de autorização da Justiça do Trabalho, nem de negociação coletiva, para conceder, de modo espontâneo, aos seus empregados quaisquer vantagens, cabendo unicamente ao sindicato da categoria profissional a legitimidade ativa para instaurar a instância com o propósito de obter melhores condições de trabalho em favor dos interesses coletivos e individuais dos trabalhadores. Processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC."(DC - 956-69.2015.5.00.0000 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 11/05/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA PELO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Conforme o entendimento desta Corte Normativa, o sindicato representante da categoria econômica carece de interesse de agir para suscitar o dissídio coletivo de natureza econômica, uma vez que os empregadores não necessitam de autorização da Justiça do Trabalho, tampouco de negociação coletiva, para concederem espontaneamente vantagens aos seus empregados, cabendo unicamente ao sindicato da categoria profissional a legitimidade ativa para instaurar a instância com o propósito de obter melhores condições de trabalho em favor dos interesses coletivos e individuais dos trabalhadores. 2. Verifica-se, ainda, a utilização de via processual inadequada, uma vez que a real pretensão do sindicato suscitante se direciona a alcançar, por meio de via oblíqua, o reconhecimento da representatividade da categoria econômica. 3. Assim, não merece reforma a decisão do Tribunal Regional que acolheu as preliminares de ausência de interesse de agir e legitimidade ativa e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento." (TST-RO-1000654-



PROCESSO Nº TST-DC-10652-61.2017.5.00.0000

03.2014.5.02.0000, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 13/03/2015)

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA PELO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA. ILEGITIMIDADE. A jurisprudência predominante nesta Seção Especializada é de que o sindicato patronal não tem legitimidade para ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, porquanto os empregadores não necessitam de autorização do Poder Judiciário para concederem espontaneamente vantagens aos seus empregados. Cabe ao sindicato profissional a defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores, sendo o dissídio coletivo de natureza econômica, caso não haja acordo entre as partes, o meio jurídico amparado pela lei e pela Constituição Federal, para obter as condições de trabalho pretendidas pela categoria profissional. No caso, verifica-se que a real intenção dos suscitantes é alcançar, por via oblíqua, o reconhecimento da representatividade da categoria econômica e não promover melhores condições de trabalho para os trabalhadores. Recurso ordinário a que se nega provimento." (TST-RO-2019800-52.2010.5.02.0000, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, SDC, DEJT 14/09/2012)

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. AJUIZAMENTO PELO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Esta Seção Especializada firmou o entendimento de que carece de interesse de agir o sindicato de categoria patronal em dissídio coletivo de natureza econômica mediante oferta de cláusulas. Fortalece essa conclusão a circunstância de que, no caso concreto, o dissídio coletivo desvirtuou-se completamente da finalidade prevista em lei, de estipular condições de trabalho para reger as relações de trabalho entre as categorias envolvidas, porquanto se discute exclusivamente a representatividade da categoria econômica. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC." (TST-RODC-191600-98.2005.5.15.0000, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, SDC, DEJT 28/08/2009)

Por esse prisma, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual/jurídico do Empregador, relativamente ao pedido de se desobrigar da concessão de qualquer reajuste salarial.

Pelo exposto, extingo, sem resolução do mérito, o dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado pela Empresa Suscitante, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/15. Ressalva-se, porém, o acordo coletivo homologado nos autos.



PROCESSO N° TST-DC-10652-61.2017.5.00.0000

B) RECONVENÇÃO APRESENTADA PELOS SINDICATOS OBREIROS

I. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 343, § 2º, do CPC de 2015, a extinção sem resolução do mérito do Dissídio Coletivo instaurado pela CBTU não obsta o prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

Outrossim, observa-se que a CBTU não arguiu preliminar de ausência de comum acordo.

Atendidos os requisitos legais para a admissibilidade da reconvenção, passo ao exame do mérito, considerando a reconvenção como dissídio coletivo de natureza econômica.

II. CONDIÇÕES DE TRABALHO

1. CLÁUSULA 1ª - PISO SALARIAL; E CLÁUSULA 3ª - RECUPERAÇÃO DE PERDAS SALARIAIS

Na reconvenção, os Sindicatos Obreiros reivindicam a fixação das cláusulas: 1ª - PISO SALARIAL e 3ª - RECUPERAÇÃO DE PERDAS SALARIAIS. Eis o teor das reivindicações:

“CLÁUSULA 1 – PISO SALARIAL

A CBTU estabelecerá eu o piso salarial da categoria não poderá ser inferior ao nível 115 (cento e quinze) da tabela salarial do PES 2010, correspondente a R\$2.245,89 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)”.

“CLÁUSULA 3 – RECUPERAÇÃO DE PERDAS SALARIAIS

A CBTU reajustará os salários de seus empregados (as) em 24,58% (vinte e quatro, cinquenta e oito por cento), referente às perdas acumuladas no período de maio/2010 a abril/2016.

Parágrafo único. O reajuste desta cláusula incidirá sobre os salários já reajustados conforme a cláusula 2.”.



PROCESSO Nº TST-DC-10652-61.2017.5.00.0000

A CBTU, em sua contestação, resiste à fixação das Cláusulas 1ª - PISO SALARIAL; e 3ª - RECUPERAÇÃO DE PERDAS SALARIAIS. Argumenta, em síntese, faltarem-lhe condições financeiras para arcar com as reivindicações. Aduz, ainda, que os Sindicatos já haviam consentido com a exclusão das referidas cláusulas da pauta de reivindicações, conforme se depreende das atas das Rodadas de Negociações colacionadas aos autos.

À análise.

Sobre o tema, o entendimento desta SDC é o de que não se insere nos limites de atuação do poder normativo desta Justiça Especializada a criação de condições de trabalho que importem encargo econômico extraordinário ao empregador - salvo a existência de norma preexistente (prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa homologatória de acordo), quando é possível, em sede de dissídio coletivo, reajustar o valor então fixado para os benefícios pela utilização do mesmo índice do reajuste salarial.

Observa-se que as Cláusulas 1ª - PISO SALARIAL e 3ª - RECUPERAÇÃO DE PERDAS SALARIAIS não têm correspondência na norma coletiva autônoma com vigência imediatamente anterior ao presente dissídio coletivo (ACT 2016/2017), não se tratando, pois, de normas preexistentes.

Ademais, a eventual concessão das mencionadas cláusulas, de fato, resultaria em evidente encargo econômico extraordinário à Empregadora.

Nesse sentido, a Cláusula 1ª PISO SALARIAL consiste, na prática, na pretensão de sobreposição de níveis da tabela salarial, de modo os empregados da CBTU seriam todos alocados, no mínimo, no nível 115 do PCS 2010 - o que representaria promoção automática para aqueles que estivessem em nível inferior, uma vez que há níveis inferiores ao 115, que não é a base mínima. Quanto à Cláusula 3ª - RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS, trata-se de reivindicação por reajuste de 24,58%, referente a alegada perda inflacionária no período de maio de 2010 a abril de 2016, que seria incidente, ainda, após os valores reajustadas com a



PROCESSO N° TST-DC-10652-61.2017.5.00.0000

aplicação do índice ser conferido aos salários na Cláusula 2 - Reajuste Salarial.

Com efeito, a concessão dessas condições de trabalho escapa ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, pois importa elevação do encargo econômico do empregador, sem respaldo em norma preexistente. Nessas condições, a criação de benefício dessa espécie pelo Poder Judiciário depende da concordância do ente empresarial.

Registre-se, outrossim, que, de fato, como alega a CBTU na contestação, as Partes deliberaram, no curso das negociações, inclusive na fase processual, que a solução judicial do conflito coletivo seria restrita à Cláusula de Reajuste Salarial, cujo índice fixado por esta Corte se estenderia às demais cláusulas econômicas constantes do acordo coletivo parcial celebrado nos autos.

Essa é a conclusão que se extrai do conteúdo dos seguintes documentos:

1) a Ata de Audiência da Conciliação presidida pelo Exmo. Vice-Presidente desta Corte, na qual ficou consignado que o acordo coletivo, homologado naquela ocasião, teria "*caráter parcial, ficando excluído da sua abrangência o pedido correspondente às cláusulas econômicas, envolvendo o reajuste salarial*", e que "*as partes reconhecem a possibilidade de que, conforme o resultado do juízo da cláusula econômica por parte da SDC, pode haver repercussões do eventual julgado sobre o presente acordo*", ficando ainda registrado que "*o processo prosseguirá quanto ao item remanescente, não abrangido pelo acordo, o qual envolve a cláusula econômica, correspondendo ao reajuste salarial (sobre salário e benefícios reajustados com o mesmo índice aplicável ao salário, bem como piso salarial)*" (fls. 160 e 162);

2) o parecer do MPT, que opina pela improcedência dos pedidos dos Sindicatos de fixação de duas novas cláusulas (1ª - PISO SALARIAL e 3ª - RECUPERAÇÃO DE PERDAS SALARIAIS), em face da concordância dos Sujeitos Coletivos pela exclusão de tais reivindicações, ainda na fase de negociação prévia, conforme se depreende das informações constantes da ata da 3ª RODADA DE NEGOCIAÇÃO; e

3) o despacho exarado pelo Ministro Vice-Presidente desta Corte no dia 15/02/2015, pelo qual o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-DC-10652-61.2017.5.00.0000

determinou a distribuição do feito para um dos Ministros que compõem esta Seção Especializada, e registrou que *"o presente dissídio coletivo conta com objeto único, limitando-se à cláusula econômica"* (fls. 557-558).

Assim, em virtude de as reivindicações escaparem ao poder normativo desta Justiça Especializada e, também, em atenção aos princípios processuais da boa-fé e cooperação (arts. 5º e 6º do CPC/15), julgo improcedente o pleito relativo à fixação das Cláusulas 1ª - PISO SALARIAL e 3ª - RECUPERAÇÃO DE PERDAS SALARIAIS.

2. REAJUSTE SALARIAL E EXTENSÃO DO ÍNDICE ÀS CLÁUSULAS ECONÔMICAS

As Partes, em audiência de conciliação, firmaram acordo coletivo, com vigência de 1º/5/2017 a 30/4/2018, que englobou a quase totalidade das cláusulas reivindicadas pela categoria profissional. Permaneceu apenas a controvérsia sobre a "Cláusula de Reajuste Salarial".

Além disso, ficou pendente a definição dos valores previstos nas seguintes cláusulas com caráter econômico, as quais constam do acordo coletivo homologado nestes autos:

- CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA – ASO – ESTAÇÃO;
- CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL DE APONTADOR;
- CLÁUSULA 7ª – CARTÃO-ALIMENTAÇÃO/CARTÃO-REFEIÇÃO;
- CLÁUSULA 13ª – AUXÍLIO-CRECHE;
- CLÁUSULA 14ª – AUXÍLIO MATERNO INFANTIL;
- CLÁUSULA 15ª – AUXÍLIO PARA FILHO COM NECESSIDADES ESPECIAIS;
- CLÁUSULA 22ª – SEGURO DE VIDA EM GRUPO; e
- CLÁUSULA 23ª – PLANO DE SAÚDE.

Na audiência de conciliação, as Partes concordaram que o índice fixado por esta SDC no julgamento da "Cláusula de Reajuste



PROCESSO Nº TST-DC-10652-61.2017.5.00.0000

Salarial" serviria para a atualização dos valores dos benefícios acima descritos, os quais têm previsão em norma coletiva autônoma anterior (ACT 2016/2017 - fls. 315-335).

Em relação ao reajuste salarial, os Sindicatos Obreiros, em sua reconvenção, argumentaram que a CBTU ostenta a condição de sociedade de economia mista, devendo ser submetida ao regime jurídico das empresas privadas e ao poder normativo da Justiça do Trabalho. Sob a justificativa de que a Empresa *reconheceu o dever e pleiteou junto ao Ministério do Planejamento, como forma de recompor as perdas causadas pela inflação nos dois últimos anos, o índice de 8% (oito por cento)*, pleitearam a fixação do índice de 12,29% (8% mais a inflação) de reajuste salarial, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 2ª – REPOSIÇÃO SALARIAL A CBTU concederá aos (às) seus (suas) empregados (as) reposição salarial de 12, 29%, acumulado de 01-5-2016 a 30-04- 2017, calculado sobre os salários após a implantação da cláusula 1.

Parágrafo único. A CBTU concederá a cada empregado (a) 04 (quatro) níveis da tabela salarial do seu respectivo plano.

A CBTU alegou, na contestação, que não recebeu autorização do Ministério do Planejamento para o reajuste de salários de seus empregados. Propôs que não houvesse reajuste salarial, mantendo-se as cláusulas de natureza econômica com o mesmo valor do instrumento normativo anterior.

À análise.

A CBTU é uma sociedade de economia mista vinculada à Administração Pública Federal.

Sabe-se que as sociedades de economia mista e as empresas públicas, por possuírem personalidade jurídica de direito privado, sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, § 1º, da CF).

Desse modo, é possível o deferimento de reajuste salarial por meio de acordo coletivo de trabalho, de convenção coletiva



PROCESSO Nº TST-DC-10652-61.2017.5.00.0000

de trabalho ou de sentença normativa, não havendo necessidade de autorização específica por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, § 1º, II, da CF).

Ora, o Poder Normativo tem assento constitucional (art. 114, § 2º, da CF/88), tendo também assento na Lei de Greve (art. 8º da Lei n.º 7.783/89) e também matriz na Consolidação das Leis Trabalhistas (arts. 766 e 856 a 875 da CLT).

As decisões resultantes do Poder Normativo são imperativas, impondo-se às partes, sejam empregados, sejam empregadores. A proibição constitucional de fixação de reajustes em dissídio coletivo somente atinge Pessoas Jurídicas de Direito Público (arts. 37, X, 39 e 169 da CF/88).

Nesse sentido, o seguinte julgado desta SDC:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. EMPRESA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 DA SDC DO TST. O art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988 estabelece que as empresas públicas e/ou sociedades de economia mista estão submetidas ao mesmo regime das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Apesar de integrar a administração pública estadual indireta, a EMATER tem natureza jurídica de direito privado, nessa condição, cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo conferido pela Carta Magna (art. 114, § 2º), quando não lograr êxito a negociação coletiva entre as partes, fixar, por meio de sentença normativa, regras tanto de cunho econômico como de caráter social, para regular as relações de trabalho ocorridas entre a empresa (EMATER) e seus empregados. Não se aplica a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC deste Tribunal. No caso, portanto, deve ser afastado o fundamento adotado pela Corte regional quanto à falta de amparo legal para deferimento das cláusulas que importam ônus financeiro direto ou indireto à EMATER-Rio. Registre-se que prevalece nesta Corte o entendimento de que o dissídio coletivo, em regra, não comporta a aplicação do conceito da "causa madura", disposto no art. 1.013, § 3º, do CPC de 2015. Recurso ordinário a que se dá provimento, para determinar o retorno dos



PROCESSO N° TST-DC-10652-61.2017.5.00.0000

autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do mérito do dissídio coletivo, em relação às cláusulas indeferidas. (RO-RO - 10498-55.2013.5.01.0000 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 12/12/2017, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017)

Registre-se que esta Dt. Seção, no julgamento do RO-296-96.2015.5.10.0000 (julgado em 13/3/2017), decidiu, por maioria de votos (vencidos este Relator e a Ministra Kátia Magalhães Arruda), que não cabe ao poder normativo conceder reajuste salarial que acarrete o aumento de despesas com pessoal em empresas estatais vinculadas a ente federativo cujo limite de gastos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para pagamento de pessoal já tenha sido alcançado.

Naquela situação, foi negado o reajuste salarial aos empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, tendo em vista tratar-se a NOVACAP de empresa dependente do Distrito Federal e ter sido comprovada, no processo, a situação deficitária daquele Estado, que, conforme robustamente demonstrado naqueles autos, havia extrapolado o limite de gastos com pessoal previsto na LRF (LC 101/2000).

Não é essa, porém, a hipótese dos autos.

No presente caso, a CBTU apenas argumenta sobre a impossibilidade de conceder reajuste salarial por ausência de autorização do Ministério do Planejamento, sem trazer quaisquer elementos objetivos nos autos que apontem para o descumprimento ou o alcance do limite de gastos com pessoal previsto na citada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, mesmo considerando a nova perspectiva de julgamento desta Seção Normativa nos dissídios coletivos envolvendo entes estatais (ressalvado o entendimento deste Relator), não se há falar em restrição à incidência do Poder Normativo, no caso dos autos.

Ilustrativamente, cita-se o seguinte julgado:

**I) RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO
INTERPOSTO PELA COMPANHIA URBANIZADORA E DE**



PROCESSO Nº TST-DC-10652-61.2017.5.00.0000

HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE - URBEL. 1. DESCABIMENTO DE REAJUSTE PELO PODER JUDICIÁRIO. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. As circunstâncias de a empresa URBEL estar vinculada ao Município de Belo Horizonte, ou de ser constituída sob a forma de sociedade de economia mista, não são suficientes a afastar a competência da Justiça do Trabalho para o exercício do Poder Normativo na solução do conflito coletivo, aí se incluindo a concessão de reajuste salarial, mesmo porque a Constituição Federal, em seu art. 173, § 1º, II, estabelece que as empresas públicas e sociedades de economia mista se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive no tocante a direitos e obrigações civis, comerciais, tributárias e trabalhistas. Portanto, uma vez que a competência desta Justiça especializada está expressamente prevista no art. 114, § 2º, da Constituição da República, não se configura ofensa ao princípio da divisão dos Poderes ou à ordem econômica, nem usurpação da competência do Congresso Nacional. De outro lado, não há falar em contrariedade à Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, pois o referido verbete, ao estabelecer que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos, refere-se aos servidores públicos, hipótese que não é abarcada nestes autos. Recurso ordinário conhecido e não provido.

2. DECADÊNCIA DO PEDIDO DE PRESERVAÇÃO DA DATA BASE. O não ajuizamento do dissídio coletivo no prazo previsto no art. 616, § 3º, da CLT implica somente a perda de data base como termo inicial da vigência da sentença normativa, não havendo falar em decadência do pedido de que a data base seja mantida. Recurso ordinário conhecido e não provido.

3. CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL E BENEFÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL CONCEDIDO. Conquanto a empresa suscitada alegue que compõe e integra a Administração indireta do Município de Belo Horizonte; que não desenvolve atividades de caráter lucrativo; que responde por ações e intervenções de cunho social no referido Município; que não possui receita própria; e que a realidade financeira do Município de Belo Horizonte, em face do atual momento econômico que o País atravessa, impede que seja concedido reajuste salarial aos trabalhadores, os elementos constantes dos autos não conduzem à ilação quanto à impossibilidade de concessão do reajuste, mormente porque, ao contrário do alegado, não se constata que a despesa com pessoal tenha excedido os limites estabelecidos



PROCESSO N° TST-DC-10652-61.2017.5.00.0000

nos arts. 163 e seguintes da CF, regulamentados pela Lei Complementar n° 101/2000. Todavia, observa-se que o Regional concedeu o percentual de 8,5% para o reajuste dos salários, índice que se mostra superior àquele apurado pelo INPC/IBGE para o período referente aos doze meses que antecederam a data base da categoria profissional neste dissídio (1° de maio de 2014 a 30 de abril de 2015). Esta Seção Especializada, considerando a necessidade de se atenuar os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, bem como o fato de que a Lei n° 10.192/2001, em seu art. 13, veda a indexação de preços e salários, admite, diante do insucesso da negociação entre as partes, a concessão pela via normativa do reajuste salarial, mas em um percentual levemente inferior àquele apurado que, no caso, foi de 8,3407%. Desse modo, reforma-se parcialmente a decisão, reduzindo-se a 8,2% o percentual de reajuste dos salários. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (...). (RO - 11143-55.2015.5.03.0000 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 05/06/2017, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

Ultrapassada essa questão, cediço é o entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos no sentido de que os trabalhadores têm direito a reajustamento salarial, ao menos anualmente, desde que o percentual de reajuste não seja vinculado a qualquer índice de preços, por força de vedação legal.

Não é razoável se admitir que os salários pagos aos trabalhadores sejam desgastados pela incidência da inflação natural da dinâmica imposta pelo sistema capitalista. Obviamente, o ideal é que a questão seja resolvida por meio de negociação coletiva entre as partes envolvidas na respectiva atividade econômica, por intermédio das entidades representantes.

Não obstante, malogradas as tratativas negociais autônomas, não sendo alcançado um ponto satisfatório para todos os interessados no tocante à concessão do reajuste salarial da categoria profissional, incumbe à Justiça do Trabalho, se instada por meio de dissídio coletivo, fixar o valor do reajustamento salarial, no anômalo exercício do poder normativo insculpido no artigo 114 da Constituição



PROCESSO Nº TST-DC-10652-61.2017.5.00.0000

Federal, sopesando as variáveis econômicas do País, bem como as condições das empresas e, ainda, as necessidades primordiais dos trabalhadores.

A jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos tem considerado razoável o reajustamento salarial e das cláusulas econômicas, referente à data-base, pela aplicação de índice um pouco inferior ao valor do INPC/IBGE apurado no período, em respeito à proibição do art. 13 da Lei nº 10.192/2001.

No caso concreto, o período de vigência do instrumento normativo imediatamente anterior foi de 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 (ACT 2016/2017). O INPC relativo a esse período (maio de 2016 a abril de 2017) corresponde a 3,99% (três vírgula noventa e nove por cento).

Nesse contexto, considero razoável o deferimento de reajuste salarial no importe de 3,98%, **extensível às demais cláusulas econômicas constantes do acordo coletivo homologado nos autos e cujos valores estavam pendentes de ajuste.**

Registre-se, por oportuno, não ser possível conferir aumento real de salário, porquanto a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, com amparo no art. 13, § 2º, da Lei 10.192/2001, entende que somente é possível, por meio de sentença normativa, conceder aumento real de salários quando demonstrados indicadores objetivos que apontem com certa precisão a elevação de ganhos do setor econômico em debate - **circunstância não configurada no caso concreto, uma vez que não houve a demonstração de dados objetivos que indicassem o eventual crescimento da lucratividade do setor econômico explorado pela CBTU.**

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido referente ao reajuste salarial e defiro a CLÁUSULA 1ª - REPOSIÇÃO SALARIAL da presente sentença normativa, com a seguinte redação:

CLÁUSULA 1ª – REPOSIÇÃO SALARIAL.

A CBTU concederá aos (às) seus (suas) empregados (as) reajuste linear de 3,98% (três vírgula noventa e oito por cento), com efeitos a partir de 1º de maio de 2017.



PROCESSO Nº TST-DC-10652-61.2017.5.00.0000

Por consequência lógica do deferimento do reajuste salarial no importe de 3,98%, **estende-se o mesmo índice às cláusulas econômicas previstas no ACT 2016/2017** e constantes do acordo homologado por esta Corte, as quais passarão às seguintes redações (atualização dos valores previstos no ACT 2016/2017):

“Cláusula 4ª - ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA-ASO-ESTAÇÃO:

A CBTU pagará adicional, no valor de R\$197,99 (cento e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), aos empregados enquadrados no cargo Assistente Operacional – Operação de Estação que habitual permanente e preponderantemente sejam responsáveis pela conferência e guarda de bilhetes e numerário nas estações, excluindo os detentores de cargos/funções de confiança e função gratificada, conforme quantitativo a ser definido por Unidade Administrativa”.

“Cláusula 5ª - ADICIONAL DE APONTADOR:

A CBTU pagará um adicional no valor de R\$197,99 (cento e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), aos empregados que executam tarefas de apontador, na forma da regulamentação interna”.

“Cláusula 7ª - CARTÃO-ALIMENTAÇÃO/CARTÃO-REFEIÇÃO:

A CBTU creditará no cartão-refeição e/ou cartão-alimentação de seus empregados, durante os 12 (doze) meses do ano, o valor total mensal de R\$913,80 (novecentos e treze reais e oitenta centavos), referente a 30 (trinta) valores unitários no importe de R\$30,46 (trinta reais e quarenta e seis centavos), e ainda, em igual período, a título de cesta básica, creditará no cartão-alimentação o valor mensal de R\$254,17 (duzentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), na forma da norma interna. Os benefícios (cartão-refeição e/ou alimentação e cesta básica) são extensivos aos empregados afastados por motivo de acidente de trabalho, doença profissional e licença maternidade.

§1º- Além dos créditos mensais previstos no *caput* desta cláusula e na forma da norma interna, a CBTU, no mês de dezembro, creditará no cartão-alimentação o valor de R\$913,80 (novecentos e treze reais e oitenta



PROCESSO N° TST-DC-10652-61.2017.5.00.0000

centavos), extensivo aos empregados afastados por motivo de acidente de trabalho, doença profissional, auxílio doença e licença maternidade.

§2º- O empregado afastado por motivo de doença fará jus à cesta básica integral durante todo o período de afastamento e o cartão refeição e/ou alimentação integral durante os seis meses, a partir do início do seu afastamento pelo INSS e 50% (cinquenta por cento) nos meses seguintes.

§3º - Em caso de falecimento do empregado, cessará imediatamente o crédito no cartão alimentação/refeição, não sendo descontados quaisquer valores”.

“Cláusula 13 - AUXÍLIO-CRECHE:

A CBTU reembolsará, até o valor R\$381,12 (trezentos e oitenta e um reais e doze centavos), as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe ou de outra modalidade de prestação de serviço dessa natureza, até os 4 (quatro) anos de idade da criança, mediante comprovação, em cumprimento ao disposto nas Portarias n° 3.296/86 e n° 670/97, do Ministério do Trabalho e Emprego”.

“Cláusula 14 - AUXÍLIO MATERNO INFANTIL:

A CBTU concederá auxílio materno-infantil aos seus empregados, no valor de R\$123,72 (cento e vinte e três reais e setenta e dois centavos), independentemente de comprovação de matrícula da criança em creche ou pré-escola, para filhos de empregados, até completarem 7 (sete) anos de idade”.

“Cláusula 15 - AUXÍLIO PARA FILHO COM NECESSIDADES ESPECIAIS:

A CBTU concederá auxílio para filho portador de necessidades especiais, de seus empregados, reconhecidos pela legislação previdenciária, no valor de R\$123,72 (cento e vinte e três reais e setenta e dois centavos), por filho nesta condição, sem limite de idade, mediante comprovação e de forma não cumulativa com o recebimento do auxílio-creche e/ou auxílio materno-infantil”.

“Cláusula 22 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO:



PROCESSO N° TST-DC-10652-61.2017.5.00.0000

A CBTU manterá seguro de vida em grupo e auxílio funeral para seus empregados com o valor de R\$3.883,09 (três mil oitocentos e oitenta e três reais e nove centavos) para auxílio funeral”.

“Cláusula 23 - PLANO DE SAÚDE:

A CBTU manterá o Programa de Assistência Médica e Odontológica – AMO, estabelecendo reembolso correspondente a 50% (cinquenta por cento) das despesas com plano de saúde do grupo familiar vinculado ao empregado, respeitado o limite de R\$449,78 (quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos).

§1º- Entende-se por grupo familiar, seu cônjuge/companheiro (a), filhos (as) até 21 anos e filhos estudantes até 24 anos.

§2º- O valor mínimo de reembolso do plano de saúde do empregado será de R\$323,60 (trezentos e vinte e três reais e sessenta centavos), ressalvados os casos em que o valor do plano seja inferior a este montante, hipótese em que o reembolso estará limitado ao valor do plano de saúde pago pelo empregado.

§3ª- O valor de reembolso previsto no Parágrafo 2ª passará a ser aquele constante no *caput* desta cláusula para aqueles empregados que não possuïrem grupo familiar a eles vinculado”.

Por fim, **declaro que as cláusulas fixadas na presente sentença normativa têm natureza de norma coletiva autônoma**, conforme expressamente acordado na audiência de conciliação realizada nos autos (fl. 160, PDF).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: **a)** por unanimidade: **I** – extinguir o dissídio coletivo de natureza econômica ajuizada pela CBTU; **II** – admitir a reconvenção dos Sindicatos Obreiros, considerando-a como dissídio coletivo de natureza econômica; **III** – julgar improcedente o pleito referente à criação das CLÁUSULAS 1ª – PISO SALARIAL e 3ª – RECUPERAÇÃO DE PERDAS SALARIAIS; **b)** por maioria, vencido parcialmente

Firmado por assinatura digital em 14/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-DC-10652-61.2017.5.00.0000

o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho quanto ao índice de reajuste salarial: **I** - julgar parcialmente procedente o pedido referente ao reajuste salarial, deferindo a CLÁUSULA 1ª da presente sentença normativa, com a seguinte redação: "**CLÁUSULA 1ª - REPOSIÇÃO SALARIAL.** A CBTU concederá aos (às) seus (suas) empregados (as) reajuste linear de 3,98% (três vírgula noventa e oito por cento), com efeitos a partir de 1º de maio de 2017". **II** - Por consequência lógica do deferimento do reajuste salarial no importe de 3,98%, **estender o mesmo índice às cláusulas econômicas previstas no ACT 2016/2017** e constantes do acordo homologado por esta Corte, as quais passarão às seguintes redações (atualização dos valores previstos no ACT 2016/2017): "**Cláusula 4ª - ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA-ASO-ESTAÇÃO:** A CBTU pagará adicional, no valor de R\$197,99 (cento e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), aos empregados enquadrados no cargo Assistente Operacional - Operação de Estação que habitual permanente e preponderantemente sejam responsáveis pela conferência e guarda de bilhetes e numerário nas estações, excluindo os detentores de cargos/funções de confiança e função gratificada, conforme quantitativo a ser definido por Unidade Administrativa"; "**Cláusula 5ª - ADICIONAL DE APONTADOR:** A CBTU pagará um adicional no valor de R\$197,99 (cento e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), aos empregados que executam tarefas de apontador, na forma da regulamentação interna"; "**Cláusula 7ª - CARTÃO-ALIMENTAÇÃO/CARTÃO-REFEIÇÃO:** A CBTU creditará no cartão-refeição e/ou cartão-alimentação de seus empregados, durante os 12 (doze) meses do ano, o valor total mensal de R\$913,80 (novecentos e treze reais e oitenta centavos), referente a 30 (trinta) valores unitários no importe de R\$30,46 (trinta reais e quarenta e seis centavos), e ainda, em igual período, a título de cesta básica, creditará no cartão-alimentação o valor mensal de R\$254,17 (duzentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), na forma da norma interna. Os benefícios (cartão-refeição e/ou alimentação e cesta básica) são extensivos aos empregados afastados por motivo de acidente de trabalho, doença profissional e licença maternidade. §1º- Além dos créditos mensais previstos no caput desta cláusula e na forma da norma interna, a CBTU, no mês de dezembro, creditará no cartão-alimentação o valor de R\$913,80 (novecentos e treze reais e



PROCESSO Nº TST-DC-10652-61.2017.5.00.0000

oitenta centavos), extensivo aos empregados afastados por motivo de acidente de trabalho, doença profissional, auxílio doença e licença maternidade. §2º- O empregado afastado por motivo de doença fará jus à cesta básica integral durante todo o período de afastamento e o cartão refeição e/ou alimentação integral durante os seis meses, a partir do início do seu afastamento pelo INSS e 50% (cinquenta por cento) nos meses seguintes. §3º - Em caso de falecimento do empregado, cessará imediatamente o crédito no cartão alimentação/refeição, não sendo descontados quaisquer valores"; **"Cláusula 13 - AUXÍLIO-CRECHE:** A CBTU reembolsará, até o valor R\$381,12 (trezentos e oitenta e um reais e doze centavos), as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe ou de outra modalidade de prestação de serviço dessa natureza, até os 4 (quatro) anos de idade da criança, mediante comprovação, em cumprimento ao disposto nas Portarias nº 3.296/86 e nº 670/97, do Ministério do Trabalho e Emprego"; **"Cláusula 14 - AUXÍLIO MATERNO INFANTIL:** A CBTU concederá auxílio materno-infantil aos seus empregados, no valor de R\$123,72 (cento e vinte e três reais e setenta e dois centavos), independentemente de comprovação de matrícula da criança em creche ou pré-escola, para filhos de empregados, até completarem 7 (sete) anos de idade"; **"Cláusula 15 - AUXÍLIO PARA FILHO COM NECESSIDADES ESPECIAIS:** A CBTU concederá auxílio para filho portador de necessidades especiais, de seus empregados, reconhecidos pela legislação previdenciária, no valor de R\$123,72 (cento e vinte e três reais e setenta e dois centavos), por filho nesta condição, sem limite de idade, mediante comprovação e de forma não cumulativa com o recebimento do auxílio-creche e/ou auxílio materno-infantil"; **"Cláusula 22 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO:** A CBTU manterá seguro de vida em grupo e auxílio funeral para seus empregados com o valor de R\$3.883,09 (três mil oitocentos e oitenta e três reais e nove centavos) para auxílio funeral"; **"Cláusula 23 - PLANO DE SAÚDE:** A CBTU manterá o Programa de Assistência Médica e Odontológica - AMO, estabelecendo reembolso correspondente a 50% (cinquenta por cento) das despesas com plano de saúde do grupo familiar vinculado ao empregado, respeitado o limite de R\$449,78 (quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos). §1º- Entende-se por grupo familiar, seu cônjuge/companheiro (a), filhos (as) até 21 anos e



PROCESSO Nº TST-DC-10652-61.2017.5.00.0000

filhos estudantes até 24 anos. §2º- O valor mínimo de reembolso do plano de saúde do empregado será de R\$323,60 (trezentos e vinte e três reais e sessenta centavos), ressalvados os casos em que o valor do plano seja inferior a este montante, hipótese em que o reembolso estará limitado ao valor do plano de saúde pago pelo empregado. §3º- O valor de reembolso previsto no Parágrafo 2º passará a ser aquele constante no 'caput' desta cláusula para aqueles empregados que não possuírem grupo familiar a eles vinculado". Custas pelas partes no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Brasília, 11 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator